Acórdão: 14.604/01/3^a

Impugnações: 40.10101655-09 (Coob) e 40.010058567-01 (Aut)

Impugnantes: Elias Cardoso da Mota (Aut) e Ailton Rodrigues Monteiro

(Coob)

Advogado: Leonardo Mazzola (Aut e Coob)

PTA/AI: 01.000113211-62

Inscrição Estadual: 470.921480.0010 (Autuado)

Origem: AF/Paracatu

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Arbitramento - Extravio de Talonários de Notas Fiscais - Acusação fiscal de saída de mercadoria sem pagamento do imposto lastreada no extravio de três blocos de notas fiscais. A existência de denúncia espontânea comunicando o extravio de tais documentos, apresentada antes da lavratura do TIAF, constitui fator de nulidade do procedimento fiscal. Quanto ao mérito, não obstante os indícios presentes nos autos, verifica-se que o Fisco não se cercou de técnica adequada para lançamento da base de cálculo, uma vez que o arbitramento realizado se revela inconsistente e divorciado da legislação tributária. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre extravio de três blocos de notas fiscais Mod. 1, sendo 02 (dois) de numeração 000001 a 0000050 (confecção em duplicidade) e 01 (hum) de 000051 a 000100 e de um quarto bloco, da série D, de numeração 000001 a 000050.

A base de cálculo foi arbitrada, considerando-se, para cada NF modelo 1, saída de 200 sacas de feijão, ao preço de R\$35,00 e, para cada nota série D, saída de uma saca do mesmo produto, por igual preço.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/107, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 146/148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/154, opina, em preliminar, pelo não acolhimento da argüição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Ainda que o TIAF tenha sido emitido e recebido com o Termo de Ocorrência (07.07.97), tal fato não interfere na validade do ato administrativo do lançamento.

A teor do § 5° do art. 51 da CLTA/MG, vigente à época, a lavratura do TO prestava-se a confirmar iniciado o processo regular, para arbitramento e avaliação contraditória de bens e ou mercadorias. O recebimento de ambos os Termos simultaneamente tão só induz à redundância de medidas, sendo que o primeiro serviu também à solicitação da documentação fiscal do Autuado, no que houve atendimento parcial, segundo doc. de fl. 22.

Entretanto, restou comprovada a denúncia espontânea, caracterizada pela informação à AF, de que os blocos de notas fiscais modelo 1 e série D foram extraviados, bem assim de que houve erro da Gráfica em imprimir um bloco de notas modelo 1, de 000001 a 000050, em desacordo com a AIDF, tendo sido devolvido, com posterior impressão do correto, 000051 a 000100.

A pretensão do Fisco de que a ação fiscal iniciou-se na data da ocorrência policial lavrada em visita ao estabelecimento (antes do TIAF/TO) pode ser entendida como correta. Entretanto, o ato do Fisco não retirou do contribuinte os efeitos da denúncia espontânea, face a ausência da regular intimação.

Desta forma, está caracterizada a nulidade suscitada pelos Impugnantes.

Do Mérito

De início, cabe esclarecer que, de acordo com os fatos narrados, foram liberadas duas AIDF's ao contribuinte autuado (4700242795, de 17.04.95, liberando a impressão do bloco de NF Mod. 1, de 000001 a 000050 e a 4700832395, de 19.10.95, permitindo a impressão de um bloco série D – 000001 a 000050 – e outro Mod. 1 – 000051 a 000100) – ver fls. 07 a 16; 47 a 52; 113; 117/119.

Houve também a confecção, pela AIDF 4700832395, de um bloco de notas mod. 1, com numeração de 000001 a 000050, indevidamente, sendo que tanto o Autuado quanto o estabelecimento gráfico alegam tais documentos terem sido inutilizados e, em substituição, impressas as notas fiscais de numeração correta – 000051 a 000100 (ver fls. 11/16; 20/21; 68).

Fato real, ainda, é que os blocos de notas fiscais não foram apresentados ao Fisco, tendo os Impugnantes se justificado pelo extravio, conforme denúncia espontânea apresentada ao Fisco antes do início da ação fiscal.

No que tange ao funcionamento do estabelecimento no local cadastrado, segundo o Autuante, após diligências diversas, tal não se dava. Junta a tanto o BOP de fls. 17/19, com declaração da proprietária do imóvel(fl. 06).

Sabe-se, contudo, que a locação existia, conforme teor da própria declaração de fl. 06 e penúltimo § da manifestação fiscal, à fl. 146.

A declaração da proprietária, todavia, prova nenhuma faz, pois que a "revoga" à fl. 69, com outra diametralmente oposta.

Há, outrossim, declaração do Sr. José Benedito Luiz Xavier (fl. 70), que se diz ex-funcionário da Autuada, durante o período de 17.04.95 a 20.12.95.

Tal declaração choca-se com os DAPI de abr/mai, jul, out/dez/95 e de jan/fev/96 (fls. 23/33), que informam ausência de movimento, enquanto nos períodos de Jun, ago/set/95, apresentam movimento irrisório.

É interessante salientar que, em momento nenhum, pela escrita fiscal, a empresa apresentara saldo devedor.

O Registro de Saídas só aponta movimento em agosto e setembro de 1995, sem referência à Nota Fiscal 00004 – mod. 1.

Para o Fisco, tudo não passa de simulação, entendendo que a empresa teria sido constituída simplesmente para desova de feijão da Cerealista Numoto, de que o Sr. Elias era empregado.

Elemento a reforçar a tese do Fisco é, segundo o próprio, o costume, na região, de se utilizar de documento fiscal falso/inidôneo para cobertura "ilegal", mas documentada, de saídas de feijão para centros consumidores de BH e do Nordeste, servindo-se, assim, da justificativa do extravio das notas fiscais, em caso de autuação.

Nesse ponto, parece ter razão o Fisco, tanto que, mesmo em relação às notas fiscais mod. 1 (24), registradas no LRS, nenhuma fora apresentada ao fisco (via da contabilidade que fosse).

Ao se observar, no conjunto, os elementos que instruem os autos, tudo leva a crer que a simulação esteja de fato presente.

Se não são confiáveis as informações prestadas e os documentos apresentados, é possível o arbitramento, com supedâneo no art. 148 do CTN.

O fisco tomou de todas as notas fiscais autorizadas e de mais 50 (cinqüenta), que teriam sido confeccionadas em duplicidade, arbitrando, para cada NF mod. 1, saída de 200 sc de feijão, ao preço unitário de R\$35,00 e, para cada NF série D, saída de 01 sc, ao mesmo preço.

A justificativa, consoante doc. de fl. 80, é de que as notas fiscais mod. 1 normalmente são utilizadas para cargas fechadas – 200 sacas.

A base de cálculo constitui elemento essencial para apuração do **quantum debeatur**, seja relacionado com o tributo, seja com a penalidade pecuniária. Incerta a base de cálculo, incerto o crédito tributário.

Muito embora a impugnação não vá além de negativa geral, o arbitramento, na forma como efetuado, afigura-se carente de respaldo, dado que nenhum parâmetro sólido o acompanha.

A NF mod. 1 necessariamente não é emitida só para carga fechada, mas deve sê-lo sempre que o adquirente não for consumidor final ou, sendo, não retire a mercadoria por si mesmo ou o pagamento não seja à vista.

Dúvidas outras se apresentam: por que a mercadoria desovada teria que ser necessariamente feijão? Todas as notas extraviadas teriam sido utilizadas pela Cerealista Numoto? A mercadoria teria saído da Numoto ou do estabelecimento da Autuada? No estabelecimento da Autuada não há entrada de tanto feijão saído.

Pelo que o fisco deduz, a circulação de mercadorias de maneira ilegal teria sido da Cerealista Numoto e não do Estabelecimento Autuado. Se bem que ninguém possa avocar em sua defesa a própria torpeza, se de fato ilícito existe com o extravio das notas fiscais — e tudo leva a crer que sim -, deve ter havido concurso do Autuado e Coobrigado, que precisa estar provado, correspondendo ao emprego de simulação para obtenção de notas fiscais e desova de mercadoria de terceiro.

Nos autos, faltam elementos materiais de prova, tanto da justificativa da autuação quanto para o arbitramento da base de cálculo do imposto e das penalidades.

O último parágrafo do doc. de fl. 80, endereçado à então DRCT/SRF/São Francisco, deixa entrever que o Autuante não tem plena convicção da base de cálculo proposta.

A imputação de coobrigação ao Contador, por outro lado, se fundada na solidariedade de fato, do art. 124, I, do CTN, figurar-se-ia correta. Já pelo art. 57 do Regulamento de 96, não, pois que esta diz respeito à responsabilidade subsidiária e não solidária. Ademais, a capitulação não poderia ser a do Regulamento de 96, mas do de 91.

Muito embora entenda o fisco que o cancelamento das notas fiscais impressas erroneamente seja de competência da AF, não resta provado que tenham sido realmente utilizadas para o mesmo fim que o Autuante visualiza.

Assim, diante da ausência de elementos materiais probantes da imputação de saídas desacobertadas, face o extravio das notas fiscais, e de parâmetros consistentes para o arbitramento, denota-se a improcedência do lançamento, uma vez que não satisfaz as legislações tributária e processual vigentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 26/03/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

